



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381626-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante MARIO JOSE CORREIA, é agravado R. PERTILE & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2381626-94.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Mario Jose Correia

Agravado: R. Pertile & Cia Ltda

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Salto

Voto 5.323-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade processual requerida pela parte executada, ora agravante. Pleito da parte recorrente que não merece prosperar. Intimada para apresentação de documentos não juntou a documentação determinada a fim de comprovar sua hipossuficiência. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo. Desse modo, fica indeferida a gratuidade processual. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Mario Jose Correia contra a r. decisão interlocutória de fl. 553, proferida nos autos de origem, pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salto, Doutora Thais Galvão Camilher Peluzo, por meio da qual, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual .

Sustenta a parte agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, efetividade e economicidade, dispensa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

se a intimação do réu, ora agravado, para apresentar contraminuta.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que tempestivo e, ausente recolhimento do preparo, pois o presente recurso versa exclusivamente sobre o pedido de gratuidade da justiça.

Em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não merece prosperar.

No tocante ao pleito de concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Entretanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].*

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do

¹ § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**". (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).*

Analisando os autos de origem, diante da escassa documentação juntada pelo recorrente, a d. Juíza singular determinou que o agravante complementasse os documentos a fim de melhor apreciar o pleito de concessão de gratuidade processual, consoante decisão de fls. 521/522.

Contudo, o recorrente não juntou todos os documentos requeridos pela i. Juíza de origem e como bem ressaltou a d. Julgadora na r. decisão agravada:

"Em confronto às informações prestadas, do detalhamento de ordem de bloqueio de valores de fls. 481 e seguintes, verifica-se que o executado possui relacionamento com QUATRO instituições financeiras distintas, a saber: Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e Banco Crefisa S.A. Mesmo diante de tal quadro e não obstante a advertência contida na decisão de fls. 521/522, o executado deixou de apresentar nos autos toda a documentação que lhe foi solicitada. Nesse sentido, de rigor anotar que muito embora o executado afirme não mais utilizar cartão de crédito, seus extratos de movimentação bancária indicam o contrário, já que houve pagamento de faturas de cartão de crédito na data de 16/10/2024. As informações sonegadas pelo executado afastam a hipossuficiência alegada, pelo que indefiro os benefícios da gratuidade processual. No mais, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias. Na inércia, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, independentemente de nova intimação".

Ademais, analisando o extrato bancário de fls. 542/548

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

dos autos inaugurais, é possível verificar que o agravante não sobrevive somente de sua aposentadoria, o qual recebe outros valores tal como a quantia de R\$ 600,00 (fl. 542).

Assim, a parte teve oportunidade de comprovar sua alegada hipossuficiência, no entanto quedou-se inerte e a documentação apresentada não basta para asseverar que o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles".* (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Nesse sentido, é o posicionamento desta turma julgadora em casos análogos:

*"Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita formulado em ação de indenização por danos morais - **Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora – Inconformismo – Não acolhimento – Agravante que, devidamente intimada nos termos do art. 99, §2º, do CPC, deixou de apresentar os documentos necessários à análise do pedido da gratuidade judiciária – Alegada hipossuficiência não comprovada – Precedente desta Corte de Justiça – Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º e 101, § 2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, com determinação". (grifos nossos)*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2097875-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO de EXECUÇÃO - agravante - pretensão - **GRATUIDADE PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INSUFICIÊNCIA - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - preparo - IMPOSIÇÃO Do RECOLHIMENTO** - agravANTE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO - DESPROVIMENTO - recurso - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC - não conhecimento. agravo de INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO”. (grifos nossos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2103324-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).*

Diante do exposto, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual a parte agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste recurso, ficando advertido que caso haja o indeferimento da benesse pretendida, deverá recolher o preparo relativo ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica